



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br

LEI Nº 2486/2025

Autoria: Vereadora Luci Amorim dos Reis e Vinicius Vitorette Araujo

Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas unidades da rede municipal de ensino e em seu entorno, estabelece diretrizes de proteção de dados pessoais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Mandaguáçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, José Roberto Mendes, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no Município de Mandaguáçu, a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e no entorno das unidades que integram a rede municipal de ensino.

§ 1º Para fins desta Lei, consideram-se.

I – unidades da rede municipal de ensino escolas, CMEIs e demais estabelecimentos educacionais mantidos pelo Município;

II – entorno: vias e logradouros públicos que dão acesso imediato às unidades, compreendo, no mínimo, portões, estacionamentos e áreas de circulação externa.

§ 2º A implantação observará os princípios da necessidade, proporcionalidade, finalidade e minimização de dados, nos termos da legislação de proteção de dados pessoais aplicável.

Art. 2º As câmeras deverão, no mínimo:

I – cobrir acessos principais, áreas de circulação comuns e pátios;

II – possuir registro contínuo das imagens com sistema de gravação;

III – atender às normas técnicas da ABNT e demais requisitos de segurança da informação;

IV – ser dimensionadas conforme matrícula, número de profissionais e características que possam violar a intimidade dos usuários.

§ 1º É vedada a instalação de câmeras em banheiros, vestiários e outros ambientes que possam violar a intimidade dos usuários.

§ 2º A captação de áudio é vedada, salvo previsão específica em regulamento que demonstre necessidade e proporcionalidade para a finalidade de segurança, com salvaguardas adicionais de privacidade.

§ 3º Fica vedado o uso de tecnologias de reconhecimento facial ou biométrico com identificação individualizada de estudantes, salvo autorização em lei específica.

Art. 3º Terão prioridade de cronograma de implantação as unidades localizadas em regiões com maiores indicadores de violência e ocorrências registradas, conforme critérios técnicos definidos em regulamento.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br

Art. 4º O acesso às imagens será restrito a servidores formalmente designados pela Administração, observada a trilha de auditoria (registro de acessos), e somente poderá ocorrer:

I – para prevenção e apuração de incidentes ocorridos nas unidades;

II – mediante requisição da autoridade policial, do Ministério Público ou do Poder Judiciário.

III – para atendimento a demandas da própria comunidade escolar, na forma do regulamento.

§1º As imagens serão armazenadas, como regra, por até 30 (trinta) dias, salvo necessidade de preservação por prazo superior em razão de incidente específico ou por determinação de autoridade competente.

§ 2º É obrigatória a sinalização ostensiva informando a existência do monitoramento e os contatos para exercício dos direitos dos titulares de dados pessoais.

Art. 5º A implantação e a manutenção do sistema observação a legislação aplicável de proteção de dados pessoais e segurança da informação, cabendo ao órgão gestor da educação editar normas internas de governança e controles mínimos.

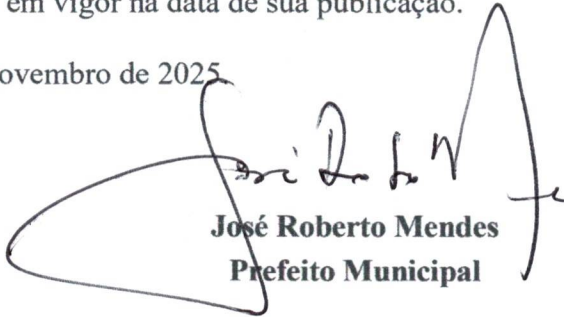
Art. 6º A contratação, quando necessária, observará a legislação de licitações e contratos, devendo o edital prever requisitos técnicos de qualidade, segurança e interoperabilidade.

Art. 7º O Poder Executivo poderá integrar o sistema de monitoramento das unidades de ensino a centrais já existentes no Município, respeitadas as competências e sem criação de novos órgãos ou alteração de estruturas administrativas.

Art. 8º A execução desta Lei observará as disponibilidades orçamentárias e financeiras e as dotações previstas nas leis orçamentárias anuais, podendo, quando cabível, ser realizada com recursos de manutenção e desenvolvimento do ensino e/ou Fundeb, nos termos da legislação federal e da orientação dos órgãos de controle.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mandaguáçu, 05 de novembro de 2025


José Roberto Mendes
Prefeito Municipal

